



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 758/XV/1.^a

ATRIBUI À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA COMPETÊNCIA PARA A IDENTIFICAÇÃO DE PRÉDIOS OU FRAÇÕES AUTÓNOMAS DEVOLUTOS, PRÉDIOS EM RUÍNAS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO SUSCEPTÍVEIS DE AGRAVAMENTO DA TAXA DE IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Exposição de motivos

Algumas cidades europeias tiveram aumentos acentuados nos preços da habitação nos últimos anos. Este fenómeno ameaça o direito fundamental à habitação: por um lado, os preços das casas aumentam mais rapidamente do que os salários; e, por outro, a disponibilidade de casas para habitação é baixa.

Portugal não é exceção, o direito fundamental a uma casa está por cumprir. Na última década (2010-2022), os preços das casas em Portugal aumentaram 80% e o valor médio mensal da renda 42%, enquanto o poder de compra dos portugueses diminuiu. Os custos com habitação representam para muito agregados familiares a maior fatia do seu orçamento.

Uma das soluções para atenuar o problema da habitação passa por pela utilização das casas devolutas. Segundo a Lei de Bases da Habitação (Lei n.º 83/2019), a habitação que se encontre injustificada e continuamente, durante o prazo definido na lei, sem uso habitacional efetivo, por motivo imputável ao proprietário, é considerada devoluta. Segundo os Censos 2021, o número de casas vazias e abandonadas em Portugal é cerca de 730 mil, e, apesar de ser um fenómeno que atinge todas as capitais de distrito, Lisboa e Porto lideram a lista.

Uma forma de combater este desinvestimento no parque habitacional passa pelo agravamento do IMI dos imóveis devolutos. Consideramos que é necessário tornar efetiva e obrigatória a tributação agravada em sede de IMI dos imóveis comprovadamente abandonados de uma forma célere e eficaz. Atualmente, esse agravamento depende da iniciativa dos municípios e de uma identificação casuística, errática e muito burocratizada dos imóveis nessa situação, pelo que simplesmente não funciona esse agravamento.

Desta forma, o Bloco de Esquerda propõe que o agravamento universal se aplique nos casos em que se demonstre que existe mercado para o seu arrendamento ou aquisição e que o titular mantém o imóvel retirado do mercado e não o usa para nenhum fim. Mais, nestes casos, que atualmente, com a tecnologia disponível são possíveis de identificar com grande rigor, deve a tributação agravada ser obrigatória e não depender, como atualmente acontece, de uma identificação casuística dos municípios.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei 287/2003, de 12 de novembro, atribuindo à autoridade tributária competência para a identificação de prédios ou frações autónomas devolutos, prédios em ruínas e terrenos para construção suscetíveis de agravamento da taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao
Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro

A presente lei procede à alteração do artigo 112.º ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei 287/2003, de 12 de novembro, que terá a seguinte redação:

“Artigo 112.º

Taxas

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B cabe à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem prejuízo das comunicações efetuadas pelos municípios, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista.

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

a) [...]

b) [...]

20 - [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 28 de abril de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Mariana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Catarina Martins;

Isabel Pires; Joana Mortágua